

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 434-D, DE 1995, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 16/95 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 434-C, de 1995, do Senado Federal (PLS n° 16/95, na Casa de origem), que torna obrigatória a menção do quesito "cor" em documentos e procedimentos que especifica.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera dispositivo da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos - para tornar obrigatória a menção da cor no assento de nascimento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O item 2° do art. 54 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
2°) o sexo e a cor do registrando;
....." (NR)

Art. 2° A cor da pessoa deverá constar nas fichas de registro escolar, nos prontuários dos hospitais, postos de atendimento e estabelecimentos médicos.

Art. 3° Os institutos médico-legais deverão fazer constar nos seus registros a cor da vítima periciada.

Art. 4° Os registros policiais deverão informar a cor das pessoas envolvidas em quaisquer procedimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente em exercício

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator